

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.23.011303-7**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da fornecedora CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA (atual denominação de POINT ÓTICA LTDA), em virtude de denúncia ofertada pela Câmara Regional de Óptica e Optometria do Estado de Minas Gerais, narrando que o fornecedor em questão praticava as seguintes irregularidades: I) Ausência de Alvará e Licença de Funcionamento do estabelecimento junto à Prefeitura; II) Venda de próteses e órteses fora do estabelecimento óptico, em desacordo com a Lei 15.177/2004; III) Venda casada de artigo óptico condicionado com consulta com oftalmologista e optometrista, violando o Art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor; IV) Funcionamento de estabelecimento óptico sem a presença de responsável técnico em desacordo com o Art. 6º, I, do Decreto 24.492/34.

Visando comprovar o alegado, o CROO/MG juntou documentação, fotos e *prints* de tela às fls. 4/19.

Após instauração de Investigação Preliminar, foi solicitada, às fls. 21/22v, fiscalização *in loco* no estabelecimento da reclamada por agentes do PROCON Estadual, com objetivo de verificar as irregularidades narradas na denúncia apresentada.

Realizada a fiscalização, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 23.03515, juntado às fls. 29/31, onde os Agentes constataram as seguintes irregularidades: I) Alvará de funcionamento vencido; II) Ausência de responsável técnico habilitado no estabelecimento; III) Venda, pelo proprietário, de óculos no trabalho e residência dos consumidores. Não foi constatada venda casada no estabelecimento.

Segunda fiscalização *in loco* foi realizada no dia 21/09/2023, vide Auto de Fiscalização nº 23.03918 acostado às fls. 2D/2C, tendo os fiscais do PROCON constatado a regularização quanto ao Alvará de Funcionamento (dispensa) e que o fornecedor não mais revendia óculos em residências ou local de trabalho dos consumidores, sendo, no entanto, autuado o fornecedor por não possuir responsável técnico no estabelecimento, sendo em sequência notificado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis Defesa Administrativa e encaminhar sua Receita Bruta referente ao exercício de 2022.

Na oportunidade, verificou-se ainda a alteração da Razão Social e do Cadastro da empresa reclamada, que era denominada POINT ÓTICA LTDA, CNPJ: 42.978.718/0001-05, passando a ser denomina-

da CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA (Óptica Cleuza Santos), cujo CNPJ foi inscrito sob o nº 51.991.235/0001-23.

Apesar da notificação *in loco* pelo agente fiscalizador, o fornecedor não apresentou Defesa Administrativa, conforme teor da Certidão de fl.34.

Proposta de Transação Administrativa ofertada às fls. 35/36, e, mesmo diante da devida notificação, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 38, novamente o fornecedor se manteve silente, não se posicionando quanto à referida proposta, o que nos faz concluir que não a aceitou, além de não apresentar suas razões finais, tendo vindo os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fl. 35/36).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que a reclamada, ao longo do presente procedimento, não se manifestou expressamente em nenhum momento, não tendo apresentado Defesa Administrativa após a instauração do presente Processo Administrativo, tampouco alegações finais, de forma que não há argumentos de ordem preliminar nem meritória.

Verifica-se que o presente feito teve início a partir de manifestação realizada pela Câmara Regional de Óptica e Optometria do Estado de Minas Gerais (CROO/MG), denunciando que o fornecedor à época denominado "POINT ÓTICA LTDA" praticava, supostamente, venda casada em seu estabelecimento, bem como realizava venda de óculos fora de sua loja, não dispondo ainda de Alvará de Funcionamento e tampouco responsável técnico no estabelecimento.

Visando apurar a procedência das denúncias realizadas pelo CROO/MG e objetivando constatar os fatos narrados por aquela Câmara, foi solicitada fiscalização *in loco* por Agentes Fiscais do PROCON/MG, no estabelecimento da reclamada situado à Rua Tupinambás, 823, Centro, em Belo Horizonte.

No dia 16/08/2023 ocorreu a vistoria no estabelecimento da reclamada, sendo emitido, em seguida, o Auto de Fiscalização Eletrônica nº 23.03515, onde os Agentes fiscalizadores informaram não ter constatado venda casada no estabelecimento, mas constataram que o Alvará de Funcionamento apresentado pelo fornecedor havia expirado em 04/01/2022.

O proprietário do estabelecimento, na oportunidade, informou realizar venda de óculos nas residências e local de trabalho dos consumidores. Informou ainda ser o responsável técnico pelo estabelecimento, no entanto não apresentou documento ou certificado de capacitação de optometria ou oftalmologia.

Diante da presença de tais irregularidades e considerando que o fornecedor era enquadrado à época com Microempresa (ME), os Agentes Fiscalizadores registraram as constatações no Auto de Infração e instruíram o fornecedor a regularizar suas pendências, vez que, por força do Art. 8º da Resolução PGJ nº 57/2022, deverá ser observado o caráter orientador da primeira fiscalização, conforme se observa da transcrição do dito dispositivo:

*"Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização."*

Passados trinta dias desde a primeira fiscalização, os fiscais do PROCON/MG retornaram ao estabelecimento da reclamada no dia 21/09/2023, lavrando o Auto de Fiscalização Eletrônica nº 23.03918.

Na oportunidade os fiscais constataram adequação quanto ao alvará de funcionamento, face ao novo enquadramento do fornecedor como Microempreendedor Individual (MEI), sendo dispensado de Alvará e Licença de Funcionamento, bem como constataram que o fornecedor, segundo ele próprio, não mais realizava venda de óculos fora do seu estabelecimento.

No entanto, na fiscalização verificou-se novamente a ausência de responsável técnico devidamente certificado no estabelecimento, não tendo regularizado a situação pontuada na primeira vistoria, razão pela qual os Agentes procederam à autuação do fornecedor por violação ao disposto no Art. 6º, I do Decreto 24.492/1934, *in verbis*:

*"Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:*

*1º - No mínimo um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto."*

Dessa maneira, conforme se depreende da leitura do dispositivo transcrito acima, a conduta infrativa em comento se configura pela simples ausência de Responsável Técnico pelo estabelecimento, face à constada inexistência de profissional com certificação em oftalmologia ou optometria no quadro de funcionários do estabelecimento autuado.

Conforme pontuado anteriormente, o fornecedor reclamado sequer se manifestou ao longo dos autos, não trazendo qualquer argumento ou prova capaz de afastar sua responsabilidade pela violação ocorrida. Ônus este que lhe era incumbido.

Configurada a prática de ilícito consumerista pelo fornecedor em questão, por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 6º,

inciso I, do Decreto nº 24.492/1934, em prejuízo da coletividade, sujeitando-as à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita a empresa fornecedora CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA (nova denominação de POINT ÓTICA LTDA), inscrita sob CNPJ nº 51.991.235/0001-23, respectivamente nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **Art. 6º, I do Dec. 24.492/1934**, e, por força do artigo 22, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 1 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que a empresa, notificada para ofertar defesa e para informar sua receita bruta relativa ao ano de 2022, a parte não se manifestou, desta forma foi arbitrado por esta Promotoria, nos termos do Art. 24, *caput* da Res. PGJ 57/2022, uma receita anual equivalente ao valor de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, valor a ser considerado como receita bruta para fins de dosimetria da multa imposta.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MICRO EMPRESA, o qual tem como referência o fator 220.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço 01 **(uma) circunstância atenuante** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, §1º inciso II – ser o infrator primário, razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29, §1º, inciso II

da Resolução citada), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)**).

Ausente concurso de infrações, o valor da multa seria de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), montante inferior à 200 UFIRs. Deste modo e considerando os dizeres dos Art. 28, §5º da Res. PGJ nº 57/22 c/c Art. 57, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, **fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 772,51 (setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e um centavos)**, vez que este corresponde ao valor mínimo previsto na legislação vigente.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação da infratora **CLEUZA DOS SANTOS VIEIRA** (atual denominação de POINT ÓPTICA LTDA), por meio de seu **endereço físico** situado à Rua dos Tupinambás, nº 823, Centro, Belo Horizonte/MG – CEP: 30120-074, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o valor da integral da multa ficada acima, isto é, **R\$ 772,51 (setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e um centavos)**, a serem pagos no prazo de **10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior**, vez que inaplicável, ao presente caso, os termos do *caput* e parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº. 57/2022, face o valor se tratar do mínimo legal, sendo incabível sua redução.

**OU**

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022;

2) **Consigne-se** nas intimações que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, **será o débito inscrito em dívida ativa**

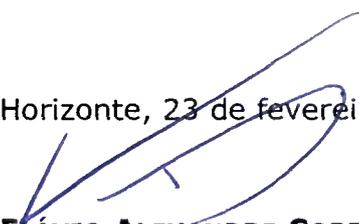
**para subsequente cobrança executiva** pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) **A inscrição do fornecedor** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) **Publique-se**, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2024.

  
**FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL**  
Promotor de Justiça